AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.401 - SP (2017/0159154-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AMATO
AGRAVANTE	:	ELIANE SILVA AMATO
AGRAVANTE	:	MARIA MARY BEKES
AGRAVANTE	:	ANDRÉ BEKES
ADVOGADOS	:	LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573 PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) - SP316280
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLARET LEITE CINTRA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E OUTRO(S) - SP220915
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP228259

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Roberto Amato, Eliane Silva Amato, Maria Mary Bekes e André Bekes contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de violação da lei federal (e-STJ, fl. 1.906).

As partes agravantes sustentam a generalidade da decisão de inadmissibilidade e violação do entendimento constante na Súmula 123/STJ (A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais).

Aduzem que seu recurso especial visa discutir o direito de indenização pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar à luz do art. 524 do Código Civil/2016 (1.228 do Código Civil/2002) e diante do contexto fático delineado explicitamente no acórdão recorrido.

Afirma a ocorrência de desapropriação indireta pelo decreto estadual que criou o parque e ter demonstrado a divergência jurisprudencial acerca da limitação administrativa.

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 2.067-2.072).

Processo com prioridade legal especial (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71, § 5º, da Lei 10.741/2003).

É o relatório.

Embora os agravantes afirmem a pretensão de discutir o direito federal a partir do delineamento fático do acórdão, suas razões de agravo fazem referência expressa ao quanto estabelecido pela perícia, cujas conclusões teriam sido desacolhidas pela instância recorrida. Nesse contexto, evidencia-se a pretensão de, na verdade, exame direto de fatos e provas, a reforçar o entendimento pela aplicação da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial).

Quanto à divergência, não se vislumbra no agravo qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado pelo acórdão de forma divergente de outros tribunais, embora discutindo idêntica situação fática.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um, não sendo suficientes meras alegações genéricas de contrariedade. Dessa forma, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Esse entendimento é igualmente aplicável aos apelos manejados com base em divergência jurisprudencial.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF – POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.
> 1. Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo quando o recurso foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> [...]
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.090.549/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.
> [...]
> 5. No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 930.317/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".
4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

A falta de demonstração de como seu recurso especial teria atendido ao requisito impede considerar impugnado o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Essas circunstâncias atraem a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vale ressaltar que a parte agravante deve desconstituir os fundamentos utilizados na decisão impugnada, sob pena de vê-los mantidos. Desse modo, torna-se imprescindível o confronto específico entre todos, a fim de que seja

demonstrado o desacerto da decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator